



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003283/2006-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.362 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09/06/2011  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** DEIZE MARIA MEIER ELIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Ano calendário: 2004

MOLESTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. Súmula CARF 43.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Chistian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio de Carvalho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 5ª. Turma da DRJ/FNS, de 28 de maio de 2.010 (fls. 16/18), que por unanimidade de votos manteve exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 06/06/2006, quando foi intimado a recolher o valor total de R\$ 4.973,65 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 3.618,45 a título de imposto, R\$ 1.230,27 de juros de mora e R\$ 2.713,83 de multa.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 02/07), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da omissão do lançamento de receita no valor de R\$ 12.777,57 na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano base de 2.004.

A exigência fiscal foi mantida por unanimidade de votos, não acolhendo a impugnação apresentada, sob o fundamento de que não ficou comprovado que o valor recebido da IMPREVILLE – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville se deu a título de complementação de aposentadoria, e que o benefício da isenção, em função da neoplasia maligna, a ela estaria condicionada.

Em grau de recurso a este colegiado, às fls. 23/24, a Recorrente destaca que a própria fonte pagadora, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE evidencia a natureza dos valores pagos, no total de R\$ 12.777,57, tendo ainda, reconhecida a neoplasia a que está cometida, conforme atestados médicos, notadamente, o de fls. 11, emitido pela Junta Médica de Secretaria do Estado de Santa Catarina, propugnando assim, pela procedência do recurso, cancelando a exigência fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Com efeito, a questão prende-se apenas na condição de aposentada da Recorrente, uma vez que não restou qualquer dúvida do acometimento da neoplasia maligna, face à vasta documentação acostadas aos autos deste processo.

No recurso apresentado, não foi juntado qualquer documento que comprovasse o requerimento da aposentadoria ou mesmo da sua complementação, limitando-se

na argumentação de que a identificação da fonte pagadora já evidencia a natureza dos pagamentos sobre os quais está sendo exigida a tributação.

O art. 28 da lei nº 4.076, de 22 de dezembro de 1.999, do Município de Joinville-SC, enumera em seu inciso I, as espécies de aposentadorias pagas aos seus segurados, bem como, em seu parágrafo único, prevê que as mesmas serão complementadas, quando devidas.

Destarte, evidencia que razão assiste à Recorrente, quanto à natureza dos recebimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Joinville-SC, uma vez que sendo eles de aposentadoria ou complementação dela, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, uma vez comprovada a doença grave, amparada por este benefício.

Por essas razões, conheço do recurso e lhe dou provimento.

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator